



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
CNPJ: 08.349.011/0001-93  
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - CEP - 59700-000  
Fone (84) 3333 - 2122 - 3333-3610

## **PARECER JURÍDICO**

***Recurso Administrativo contra  
Comissão Permanente de Licitação –  
Tomada de Preço nº 008/2021.***

### **TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021 – PMA/RN.**

PROCESSO Nº 24080001/2021

Instada essa Assessoria no objeto de emitir Parecer Jurídico no presente caso. Tratam os autos de uma Tomada de Preços para contratação de empresa especializada na construção civil, para a execução das obras da primeira etapa da construção do cemitério público (jardim da paz) no município de Apodi, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico.

#### **I - PRELIMINARMENTE**

Cumprido frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta assessoria.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do

formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Nesse sentido, consubstanciado em parecer do setor de engenharia do município, onde apontou que a planilha da licitante PAULO VITOR D DE MEDEIROS – ME, ainda contém erros, apesar de outros erros terem sido sanados, porém o mesmo alterou a substância da proposta.

No que diz respeito a licitante ENSERV SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, a mesma procedeu com as diligências e, conforme parecer do setor de engenharia os erros foram sanados corretamente.

## **CONCLUSÃO**

Deste modo, ante o posicionamento do TCU acerca da matéria, OPINAMOS, considerando assim, com as planilhas devidamente corrigidas, a empresa ENSERV SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, como habilitada e a empresa PAULO VITOR D DE MEDEIROS – ME, como inabilitada.

É o parecer.

Apodi/RN, 17 de novembro de 2021.

**WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS**  
Assessor Jurídico